



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3606 - RS
(2023/0141184-0)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ANA CATARINA DANTAS FONTES DA CUNHA LEXAU -
RS099173
AGRAVADO : MARLENE MOREIRA PRADO
ADVOGADOS : CHARLES BERTUOL TIZATO - RS059412
MAÍSA BEATRIZ MEZZOMO - RS084790

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO DE PESSOA COM DOENÇA GRAVE. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou pensão de pessoas com doenças graves, para efeito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título desse tributo, deve ser a data em que comprovada a doença grave, ou seja, a data do diagnóstico médico, e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. Precedentes.

2. No caso, uma vez comprovada e demonstrada a divergência jurisprudencial, e guardando o acórdão paradigma suficiente similitude fático-jurídica, deve ser mantida a decisão que conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei e julgou-o procedente, restando restabelecida, assim, a sentença de integral procedência desta ação de restituição de indébito tributário.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3606 - RS
(2023/0141184-0)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **ANA CATARINA DANTAS FONTES DA CUNHA LEXAU -**
RS099173
AGRAVADO : **MARLENE MOREIRA PRADO**
ADVOGADOS : **CHARLES BERTUOL TIZATO - RS059412**
MAÍSA BEATRIZ MEZZOMO - RS084790

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO DE PESSOA COM DOENÇA GRAVE. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou pensão de pessoas com doenças graves, para efeito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título desse tributo, deve ser a data em que comprovada a doença grave, ou seja, a data do diagnóstico médico, e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. Precedentes.

2. No caso, uma vez comprovada e demonstrada a divergência jurisprudencial, e guardando o acórdão paradigma suficiente similitude fático-jurídica, deve ser mantida a decisão que conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei e julgou-o procedente, restando restabelecida, assim, a sentença de integral procedência desta ação de restituição de indébito tributário.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE contra a decisão que julgou procedente o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, de modo a restabelecer a sentença de

integral procedência desta ação de restituição de indébito tributário.

Neste agravo interno, o ente público sustenta que o pedido de uniformização de interpretação de lei em epígrafe "não tem condições de ser conhecido e provido, na medida em que a fundamentação decisória se baseia no julgamento de casos distintos do STJ, inexistindo, portanto, jurisprudência dominante relativa ao presente caso" (fl. 593).

Defende o ente público que o acórdão apontado como paradigma e os precedentes citados na decisão agravada seriam inadequados, consoante as razões recursais a seguir:

IV – PARADIGMA INADEQUADO PARA O PRESENTE CASO

8. Preliminarmente, cabe destacar que o PUIL em tele sequer reúne os requisitos mínimos para o seu conhecimento. Isso porque, na esteira do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/09:

[...]

9. O raciocínio quanto à referida previsão é óbvio: permitir que, de forma isonômica, seja dado o mesmo tratamento jurídico a casos similares. No entanto, a decisão utilizada pela agravada não foi proferida em caso verdadeiramente similar ao presente.

10. Explica-se.

11. O acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal (fls. 123/126) refere-se a um caso em que se reconheceu a isenção de imposto de renda quando do pagamento de precatório devido a autora. Outrossim, a autora comprovou a doença grave, da qual era portadora conforme laudo médico emitido pelo ente público ao qual estava estatutariamente vinculada (Secretaria de Educação). Assim, era evidente que a Administração Pública teve ciência da doença quando da emissão do laudo médico que reconheceu que a autora seria portadora da doença grave que lhe garantia o direito à isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

12. No presente caso, contudo, a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública do Rio Grande do Sul reconheceu a citação da Administração Pública no feito como termo inicial para a restituição de imposto de renda. Isso porque foi somente a partir desse momento em que se comprovou a doença que acomete a agravante à Administração, dada a incontroversa inexistência de pedido administrativo nesse sentido.

13. Desta forma, tem-se que se trata de situações completamente distintas, na medida que, no caso usado como paradigma, a comprovação da moléstia à Administração Pública ocorreu no exato momento da emissão do laudo. Já no presente caso, a comprovação da doença à Administração Pública se deu somente com o ajuizamento da

ação.

14. Portanto, por se tratar de casos com bases fáticas e juridicamente relevantes diversas, torna-se inviável que seja dispensado o mesmo tratamento jurídico, razão pela qual a decisão paradigma é inservível para a pretensão da agravada, revelando a ausência de preenchimento da exigência feita pelo art. 18, §3º, da Lei 12.153/09.

15. Assim, requer seja reconhecida a falta de preenchimento das exigências legais mínimas para o conhecimento do presente PUIL, reformando a r. decisão agravada para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

V – DECISÃO AGRAVADA FUNDADA EM PRECEDENTES INADEQUADOS PARA O PRESENTE CASO

16. No mesmo sentido que se guiou a petição do PUIL, *d.m.v.*, guiou-se a r. decisão agravada, na medida que se valeu do julgamento de casos diversos do apresentado *in casu*, de modo que suas conclusões não se revelam aqui impositivas.

17. No caso do REsp 1.735.616/SP, extrai-se do acórdão que “laudo elaborado pelo médico perito do Instituto de Previdência de Jundiaí atesta que ‘o ex servidor em epígrafe é portador de neoplasia maligna de pele, confirmado por exame de biópsia com as seguintes datas: 24/02/2006 (fls. 04); 24/04/2014 (fls. 06) e 14/08/2014 (fls. 05)’ (fls. 146). Com efeito, os documentos juntados aos autos corroboram que a enfermidade foi constatada em fevereiro de 2006 (fls. 44) e que em abril de 2014 ocorreu a recidiva da doença (fls. 45)”. Nesse caso, portanto, a Administração Pública já tinha ciência da existência da moléstia desde a emissão do laudo pelo perito do Instituto de Previdência de Jundiaí.

18. No caso do AgInt no AgInt no AREsp 1.215.565/RS, há apenas a remissão a outros dois julgados, não ingressando no mérito da demanda para o seu julgamento. No caso REsp 780.122/PB, ao qual se remete, discute-se a fixação do marco inicial para o caso de uma doença que começou a dar sinais em determinado período e um laudo médico foi emitido somente 4 anos depois. A discussão, portanto, cingir-se-ia a determinar se os primeiros sinais seriam suficientes para determinarem o marco inicial da isenção tributária.

19. Diverso também é o caso do AgInt no REsp 1.882.157/MG, uma vez que ali se discute a questão da contemporaneidade dos sintomas e sua (im)possibilidade de ser levado em consideração para a fixação do termo inicial da isenção.

20. Inexiste, portanto, qualquer decisão mencionada na r. decisão agravada que se alinhe fática e juridicamente ao presente caso, uma vez que, aqui, à Administração Pública somente foi comprovada a existência da doença quando do ajuizamento da demanda (2019), não sendo crível a sua retroatividade até o ano de 2015.

21. Não há como privilegiar a conduta omissiva da parte, que não efetua o pedido na via administrativa, onerando em demasia o Ente Público ao determinar o direito à restituição de valores de imposto de renda recolhidos desde a alegada doença se sequer houve pretensão resistida por parte do Ente na via administrativa.

22. Portanto, tem-se por demonstrado que o presente caso se distingue dos demais utilizados como paradigmas, de modo que se tem por autorizado o seu tratamento diverso, não punindo o agravante com o dever de restituir valores referentes a um período que o ente sequer possuía ciência da doença da agravada (fls. 593-595).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do agravo interno, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Como destacou a decisão agravada, o pedido de uniformização de interpretação de lei foi apresentado contra acórdão da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, que, nesta ação de restituição do imposto de renda — na qual a parte requerente, pensionista, comprovou ter sido acometida de neoplasia maligna diagnosticada em fevereiro de 2005 —, deu parcial provimento ao recurso nominado, interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS, para limitar a condenação à restituição do tributo a partir da data da citação (7/2/2019), por inexistir pedido administrativo prévio.

Eis a ementa do acórdão impugnado:

SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PREVIMPA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA.

1. A PREVIMPA não possui legitimidade para responder à demanda, por ser mero arrecadador do tributo, e, por corolário, não ser o titular do direito em litígio. Responsabilidade do Município acerca do imposto retido na fonte de servidor como já decidido pelo Superior Tribunal de

Justiça, em sede de recursos repetitivos, no REsp 989.419 – Tema 193.

2. A neoplasia maligna está dentre as doenças que admite a isenção de imposto de renda, conforme artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88. Prova demonstra a caracterização da moléstia, conforme laudo particular. Desnecessidade de demonstração por perícia oficial, tampouco da contemporaneidade da doença.

3. A condenação na situação em comento, respeitado o prazo prescricional, retroage à data de conhecimento da moléstia por parte do ente público, o que no caso não se deu antes da citação. RECURSO INOMINADO DO MUNICÍPIO PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PREVIMPA PROVIDO. UNANIME (fl. 22, grifos acrescidos).

Do voto condutor do acórdão da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, destaca-se o capítulo impugnado neste pedido de uniformização de interpretação de lei:

Em sentença foi reconhecido o direito, a partir da data 'da comprovação da doença', no caso, fevereiro de 2015.

Todavia, conforme reconhecido pela própria parte demandante (fl. 98) nunca houve pedido administrativo, não existindo nenhuma demonstração de que o ente público tivesse prévia ciência do quadro apontado na ação.

Entendo que apenas pode ser exigido do Estado o cumprimento da isenção constitucional quando é instado a fazê-lo, o que ocorre com requerimento administrativo ou com a citação na esfera judicial.

Por isso, a repetição é devida desde a citação (fl. 33).

No pedido de uniformização de interpretação de lei, a parte requerente sustentou que:

[...] enquanto a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul (Acórdão hostilizado) entende que se conta o termo inicial a partir da ciência da administração (data da citação do ente público), a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal (acórdão paradigma) entende que o termo inicial se conta a partir do diagnóstico (data do laudo médico). Portanto, fica clara a existência de interpretação divergente de lei federal (alcance dos valores a serem restituídos em razão do direito reconhecido pelo artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88) por Turmas Recursais de diferentes Estados (RS e DF), a justificar o conhecimento e consequente acolhimento do presente incidente (fl. 93).

Nesta Corte, o pedido de uniformização de interpretação de lei foi conhecido e julgado procedente, ensejando a interposição deste agravo interno.

Sem razão, contudo, o ente público agravante.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou pensão de pessoas com doenças graves, para efeito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título desse tributo, deve ser a data em que comprovada a doença grave, ou seja, a data do diagnóstico médico, e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial, como ilustram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

2. Incidência da Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

3. Recurso Especial não provido (REsp 1.735.616/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/8/2018, grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DOENÇAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. SÚMULA 83/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica o não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não, necessariamente, a data de emissão do laudo oficial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AgInt no AREsp 1.215.565/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/12/2019, grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/1988. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA.** APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte tem o entendimento segundo o qual o termo inicial da isenção da imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno desprovido (AgInt no REsp 1.882.157/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020, grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. **IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ.

2. Esta Corte tem o entendimento segundo o qual o termo inicial da isenção da imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico (AgInt no REsp 1.882.157/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.11.2020, DJe 19.11.2020).

3. Agravo interno não provido (AgInt no PUIL 2.774/RS, relator Ministro

Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1/9/2022, grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA.** APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O termo inicial da isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, para as pessoas portadoras de moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedente.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido (AgInt no PUIL 3.256/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 16/03/2023, grifos acrescidos).

No caso, uma vez comprovada e demonstrada a divergência jurisprudencial, e guardando o acórdão paradigma suficiente similitude fático-jurídica, deve ser mantida a decisão que conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei e julgou-o procedente, restando restabelecida, assim, a sentença de integral procedência desta ação de restituição de indébito tributário.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 3.606 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0141184-0

Número de Origem:

00140847820218219000 0014084782021821900000421778520208219000 00421778520208219000
00619626720198219000 03074533120188240023 140847820218219000
14084782021821900000421778520208219000 3074533120188240023 421778520208219000
619626720198219000 71008923211 71009599945 71009975343 90021247120198210001

Sessão Virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARLENE MOREIRA PRADO

ADVOGADOS : CHARLES BERTUOL TIZATO - RS059412

MAÍSA BEATRIZ MEZZOMO - RS084790

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : ANA CATARINA DANTAS FONTES DA CUNHA LEXAU - RS099173

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : ANA CATARINA DANTAS FONTES DA CUNHA LEXAU - RS099173

AGRAVADO : MARLENE MOREIRA PRADO

ADVOGADOS : CHARLES BERTUOL TIZATO - RS059412

MAÍSA BEATRIZ MEZZOMO - RS084790

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de outubro de 2024